



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 25/97

REGIME DE APOIOS A CONCEDER A ACTIVIDADES CULTURAIS CONSIDERADAS DE RELEVANTE INTERESSE PARA A REGIÃO

Considerando que incumbe ao Governo Regional dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, coordenar e apoiar a elaboração de estudos e projectos para salvaguarda do património cultural, apoiar as associações culturais da Região e promover e apoiar as iniciativas de natureza cultural;

Considerando que, mais do que desenvolver iniciativas próprias, interessa estabelecer parcerias com as instituições não governamentais ou pessoas que pretendam desenvolver projectos com interesse relevante na área da cultura ou simplesmente apoiar as suas actividades;

Considerando que a atribuição de apoios deve estar legalmente enquadrada e regulamentada, de modo a que todos os interessados conheçam claramente os seus direitos e obrigações e os critérios de selecção aplicados.

Pretende-se criar um conjunto de regras genéricas aplicáveis a todo o tipo de apoios a conceder aos promotores de actividades culturais, sem prejuízo de posterior regulamentação específica em função das diferentes áreas a apoiar.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:



CAPÍTULO I **Objecto e Âmbito**

Artigo 1º **Objecto**

O presente diploma estabelece o regime de apoios a conceder pela Administração Regional Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, aos agentes, individuais ou colectivos, nacionais ou estrangeiros, que desenvolvam actividades culturais consideradas de relevante interesse para a Região, nos domínios para o efeito definidos.

Artigo 2º **Âmbito**

Os apoios previstos abrangem os seguintes domínios:

- a) Artes plásticas;
- b) Artes dramáticas;
- c) Música;
- d) Literatura;
- e) Dança;
- f) Actividades de grupos e agentes culturais;
- g) Levantamentos do património cultural;
- h) Tauromaquia;
- i) Folclore;
- j) Edição de obras de cariz cultural;
- k) Outros eventos culturais;



- 1) Aquisição, beneficiação ou construção de sedes e outras instalações destinadas a actividades culturais.

CAPÍTULO II

Apoios

Artigo 3º

Modalidades de Apoio

Os apoios podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira;
- b) Contratos de financiamento;
- c) Subsídios;
- d) Bolsas de formação.

Artigo 4º

Contratos de Cooperação Técnica e Financeira

1. Os contratos de cooperação técnica e financeira visam a execução de projectos específicos ou de programas de actividades previstos no plano de acções do Governo Regional para a cultura que possam, desta forma, ser executados com maior eficiência e apoio especializado.
2. A cooperação técnica a que alude o número anterior pode envolver o financiamento da aquisição de equipamento necessário à execução dos projectos ou programas.
3. A cooperação técnica e financeira para a aquisição, beneficiação ou construção de sedes e outras instalações será objecto de regulamentação específica, nunca podendo revestir a forma de financiamento integral.



8

4. Os contratos acima referidos podem ser celebrados conjuntamente com diversas entidades, no caso de o objecto do contrato lhes ser comum.

Artigo 5º **Contrato de Financiamento**

1. Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projectos específicos ou programas de actividades, individuais ou de instituições culturais, que se considerem de relevante interesse para a Região e que se integrem nos objectivos do Governo Regional para a área da cultura.

2. Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou arrendamento de instalações, nem as de equipamento que não se destinem exclusivamente ao desenvolvimento do projecto apoiado.

Artigo 6º **Subsídios**

1. Os subsídios destinam-se a apoiar actividades temporárias e isoladas que, independentemente dos seus promotores, sejam consideradas de interesse cultural para as comunidades a que se destinam.

2. As entidades que tenham celebrado alguns dos contratos previstos nos artigos 4º e 5º podem candidatar-se aos subsídios referidos no número anterior, sempre que promovam actividades não englobadas nos respectivos contratos.

3. A concessão destes subsídios inviabiliza atribuição de apoio para a mesma actividade por parte de outro departamento do Governo Regional.



2

Artigo 7º
Bolsas para Formação

1. As bolsas para formação destinam-se a indivíduos ou grupos que desenvolvam ou pretendam desenvolver actividades, consideradas de relevante interesse cultural para a Região, para as quais seja determinante a formação especializada.
2. As bolsas para formação não abrangem a formação académica em qualquer grau de ensino, mas apenas especializações, independentemente do grau de escolaridade exigido.
3. A concessão destas bolsas inviabiliza a atribuição de apoio para o mesmo fim por parte de outro departamento do Governo Regional.

CAPÍTULO III
Processo de Concessão

Artigo 8º
Pedido

1. O pedido de apoio será efectuado pelos interessados, em formulário próprio, e acompanhado do documento descritivo da actividade a apoiar e do respectivo orçamento discriminado.
2. O período para a apresentação dos pedidos é determinado, para cada um dos apoios previstos, em regulamento próprio e será publicitado com a devida antecedência.



Artigo 9º
Comissão de Apreciação

1. A apreciação dos pedidos será efectuada por Comissões a constituir por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Educação e Assuntos Sociais, de acordo com os domínios previstos no artigo 2º do presente diploma.
2. A composição das Comissões previstas no número anterior será fixada no diploma que regulamentar a concessão dos apoios em cada uma das áreas.
3. As Comissões deverão emitir parecer no prazo de 30 dias a contar da data do prazo previsto para a recepção dos pedidos.
4. O prazo previsto no número anterior é suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou documentos considerados necessários.

Artigo 10º
Concessão de Apoios

1. A concessão dos apoios depende do prévio parecer da Comissão de Apreciação e do despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, a proferir no prazo de 15 dias a contar da data do parecer daquela Comissão.
2. A concessão dos apoios só produz efeitos após a sua publicação no Jornal Oficial.



Artigo 11º
Revisão do Apoio

O montante dos apoios concedidos só poderá ser revisto, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que surjam aumentos excepcionais e imprevisíveis do custo dos projectos ou actividades, aplicando-se à revisão o disposto no artigo 9º.

CAPÍTULO IV
Acompanhamento e Fiscalização

Artigo 12º
Acompanhamento

1. Para além do relatório final e de execução de contas, as entidades apoiadas obrigam-se a apresentar, sempre que solicitadas, relatórios sobre o andamento dos projectos ou actividades e sobre a respectiva execução financeira, devidamente documentados.
2. A fim de facilitar o acompanhamento previsto no número anterior, as entidades beneficiárias devem contabilizar as verbas atribuídas em conta separada e arquivar, em processo próprio, os documentos comprovativos das despesas efectuadas.

Artigo 13º
Fiscalização

A administração regional poderá promover, sempre que julgue oportuno, fiscalizações junto das entidades beneficiárias, obrigando-se estas a facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.



2

CAPÍTULO V

Revogação e Reembolso

Artigo 14º

Revogação

A falta de cumprimento do objecto do apoio e dos prazos previstos para a sua concretização ou a utilização indevida das verbas atribuídas, implicam a revogação da sua concessão, através de despacho da entidade que o concedeu.

Artigo 15º

Reembolso

1. A revogação da concessão de apoios referida no artigo anterior obriga a entidade beneficiária a reembolsar a Região do montante atribuído, acrescido dos juros legais.
2. Após a apresentação do relatório final de contas, referido no nº 1 do artigo 11º do presente diploma, as entidades beneficiárias obrigam-se a entregar à Região as verbas remanescentes.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 16º

Compromissos Anteriores

As regras previstas no presente diploma aplicam-se também, com as necessárias adaptações, aos apoios solicitados e ainda não atribuídos à data da sua entrada em vigor.



Artigo 17º
Regulamentação

Os regulamentos e formulários necessários à concessão dos apoios acima previstos são aprovados pelo Governo, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 18º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Setembro de 1997.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Dionísio M. Sousa
Dionísio Mendes de Sousa